

377L0805

Nº L 338/22

Jornal Oficial das Comunidades Europeias

28. 12. 77

**DIRECTIVA DO CONSELHO****de 19 de Dezembro de 1977****que altera a Directiva 72/464/CEE relativa aos impostos que incidem sobre o consumo de tabacos manufacturados com excepção dos impostos sobre o volume de negócios****(77/805/CEE)**

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 99º e 100º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (1),

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social (2),

Considerando que, nos termos da Directiva 72/464/CEE do Conselho, de 19 de Dezembro de 1972, relativa aos impostos que incidem sobre o consumo de tabacos manufacturados com excepção dos impostos sobre o volume de negócios (3), alterada pelas Directivas 74/318/CEE (4), 75/786/CEE (5) e 76/911/CEE (6), o Conselho deve adoptar, pelo menos seis meses antes do termo da primeira fase, uma directiva que fixe os critérios especiais aplicáveis durante a fase seguinte;

Considerando que a primeira fase termina em 31 de Dezembro de 1977; que se revela necessária uma nova prorrogação desta fase;

Considerando que os critérios especiais aplicados durante a primeira fase permitiram efectuar uma primeira aproximação das estruturas dos impostos específicos sobre o consumo de cigarros em sete dos nove Estados-membros, sem que as receitas fiscais dos Estados-membros ou as condições do mercado tenham sido sensivelmente afectadas;

Considerando que a estrutura do imposto específico sobre o consumo de cigarros deve incluir, para além de

um elemento específico determinado por unidade de produto, um elemento proporcional baseado no preço de venda a retalho, incluindo todas as imposições; que, tendo o imposto sobre o volume de negócios aplicável aos cigarros o mesmo efeito que o elemento proporcional do imposto sobre o consumo específico, há que tê-lo em conta na fixação da relação entre o elemento específico do imposto sobre o consumo específico e a carga fiscal total;

Considerando que é necessário determinar as disposições especiais aplicáveis durante a segunda fase, de forma a orientar para um estrutura comum, os impostos específicos sobre o consumo de cigarros cobrados pelos Estados-membros;

Considerando que há que conceder à Dinamarca a faculdade de não pôr em vigor na Gronelândia as disposições referidas no nº 1 do artigo 12º da Directiva 72/464/CEE, tendo em conta a situação especial desse território;

Considerando que a introdução no Reino Unido do sistema harmonizado de imposição sem qualquer medida de adaptação poderia contrapor-se à política de saúde aplicada pelo governo britânico;

Considerando que é conveniente autorizar o Reino Unido, em derrogação do disposto no nº 2 do artigo 4º da Directiva 72/464/CEE, a cobrar um imposto específico adicional sobre o consumo dos cigarros mais nocivos durante um período limitado de trinta meses, a contar da data da entrada em vigor da segunda fase;

Considerando que a estrutura do imposto específico sobre o consumo dos tabacos manufacturados, com excepção dos cigarros, será posteriormente determinada.

(1) JO nº C 178, de 2. 8. 1976, p. 11.

(2) JO nº C 204, de 30. 8. 1976, p. 1.

(3) JO nº L 303, de 31. 12. 1972, p. 1.

(4) JO nº L 180, de 3. 7. 1974, p. 30.

(5) JO nº L 330, de 24. 12. 1975, p. 51.

(6) JO nº L 354, de 24. 12. 1976, p. 33.

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

*Artigo 1º*

No artigo 4º da Directiva 72/464/CEE, o nº 3 passa a ter a seguinte redacção:

«3. No estágio final da harmonização das estruturas, será estabelecida para os cigarros, em todos os Estados-membros, a mesma relação entre o elemento específico do imposto específico sobre o consumo e a soma do elemento proporcional do imposto específico sobre o consumo com o imposto sobre o volume de negócios, de modo a que o leque dos preços de venda a retalho reflecta de forma equitativa o desvio dos preços de fábrica.»

*Artigo 2º*

No nº 1 do artigo 7º da Directiva 72/464/CEE, a expressão «período de cinquenta e quatro meses» é substituída por «período de sessenta meses».

*Artigo 3º*

A Directiva 72/464/CEE é aditado o seguinte título:

**TÍTULO II A**

**Disposições especiais aplicáveis durante a segunda fase de harmonização**

*Artigo 10º A*

1. Sem prejuízo do disposto no nº 4 do artigo 1º; a segunda fase de harmonização das estruturas do imposto específico sobre o consumo de tabacos manufacturados abrange o período que decorre de 1 de Julho de 1978 a 31 de Dezembro de 1980.

2. Durante esta segunda fase de harmonização, será aplicável o artigo 10º B.

*Artigo 10º B*

1. O montante do imposto específico sobre o consumo de cigarros estabelecido por referência aos cigarros de classe de preço mais procurada segundo os dados conhecidos em 1 de Janeiro de cada ano, com início em 1 de Janeiro de 1978.

2. O elemento específico do imposto sobre o consumo específico não pode ser inferior a 5 % nem superior a 55 % do montante da carga fiscal total resultante da cumulação do elemento proporcional e do elemento específico do imposto sobre o consumo específico com o imposto sobre o volume de negócios cobrados em relação aos cigarros.

Todavia, a Irlanda fica autorizada a aplicar, até 31 de Dezembro de 1978, um elemento específico que não pode ser superior a 60 % do montante da carga fiscal total.

3. Se o imposto sobre consumo específico ou o imposto sobre o volume de negócios aplicáveis à classe de preços acima mencionada vierem a sofrer alterações depois de 1 de Janeiro de 1978, o montante do elemento específico do imposto sobre o consumo específico será estabelecido por referência à nova carga fiscal total que incide sobre os cigarros referidos no nº 1.

4. Em derrogação ao disposto no nº 1 do artigo 4º, cada Estado-membro pode excluir os direitos aduaneiros da base de cálculo do elemento proporcional do imposto específico sobre o consumo de cigarros.

5. Os Estados-membros podem cobrar um imposto específico mínimo sobre o consumo de cigarros, cujo montante não pode, todavia, ser superior a 90 % do montante acumulado do elemento proporcional e do elemento específico do imposto sobre o consumo específico que incidem sobre os cigarros referidos no nº 1.

*Artigo 10º C*

Em derrogação ao disposto no nº 2 do artigo 4º, o Reino Unido fica autorizado, durante um período de trinta meses a contar da data da entrada em vigor da segunda fase, a cobrar um imposto específico adicional sobre o consumo de cigarros cujo teor em alcatrão no fumo seja igual ou superior a 20 mg.

A carga fiscal total sobre os cigarros atingidos por este imposto adicional de consumo não pode exceder 20 % a carga fiscal total que existiria sem a aplicação deste imposto adicional sobre o consumo específico. A relação entre os elementos específicos do imposto sobre o consumo específico e a carga fiscal total deve situar-se no limites fixados pela presente directiva.

Antes da entrada em vigor da segunda fase, o Reino Unido informará os outros Estados-membros e a Comissão sobre o método e os critérios seguidos na determinação do teor em alcatrão no fumo dos cigarros.»

*Artigo 4º*

No artigo 12º da Directiva 72/464/CEE, ao nº 1 é aditada a seguinte frase:

«A Dinamarca pode não pôr em vigor estas disposições na Gronelândia.»

*Artigo 5º*

Os Estados-membros são destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 19 de Dezembro de 1977.

*Pelo Conselho*  
*O Presidente*  
G. GEENS